

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002989/2004-71
Recurso nº 234.368 Voluntário
Acórdão nº 3401-01.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Período de Apuração 01/01/2001 a 31/12/2003

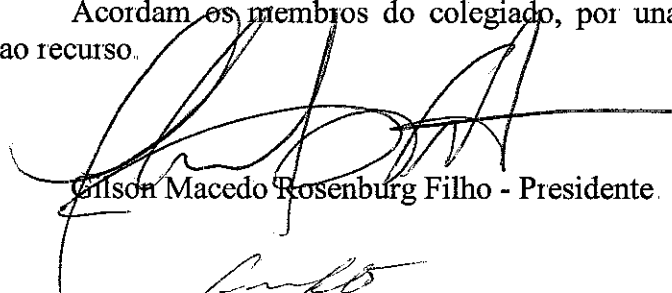
DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. LEGITIMIDADE.

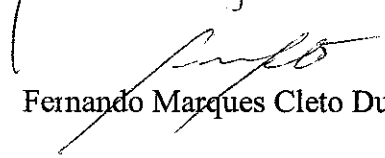
A impossibilidade de comprovação da legitimidade de listagem apresentada pela contribuinte, frente a sua escrita fiscal, devido a não apresentação da documentação exigida pela fiscalização, faz com que esta seja desconsiderada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Gilson Macedo Rosenburg Filho

Relatório

Em 22.9.2004, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda. (CNPJ 60.184.751/0001-37) exigindo o recolhimento de crédito de COFINS no valor de R\$ 7.841.447,33 (atualizado até 31.8.2004), composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 3.780.766,27

Juros de mora: R\$ 1.225.106,51

Multa proporcional (passível de redução): 2.835.574,55

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/01 a dezembro/03, no qual foi constatada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em 21.10.2004, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que:

a) a autoridade fiscal não praticou qualquer ato de auditoria, nem se preocupou com as regras de lançamento, como identificar o fato gerador e determinar a matéria tributária

b) a contribuinte não somou ao faturamento as receitas não operacionais, pois, por estarem fora do campo das atividades da empresa, não integraria a base de cálculo. Esse entendimento vem sendo discutido judicialmente;

c) realizou compensação de créditos que possuía com relação ao FINSOCIAL, permitida pelo Supremo Tribunal Federal. A autoridade administrativa não pode desconsiderar esses valores em decorrência de mera formalidade imposta por atos infralegais, desrespeitando assim os princípios da legalidade, da verdade material e da razoabilidade;

d) apoiado pela Instrução Normativa nº 40/01, o fisco desconsidera as mercadorias que foram adquiridas com “substituição tributária” ou “cobrança monofásica”. Por força de legislação estadual, utilizou o sistema de máquina registradora para a emissão de documento fiscal, que não descrimina a mercadoria em seu cupom, e para formar a base de cálculo da contribuição, procedeu de forma a calcular a proporção das compras com substituição ou cobrança monofásica e aplicar o mesmo percentual nas vendas do período.

Em sessão de 17.12.2004, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. Segundo o voto:

a) a partir dos elementos contidos no processo, são improcedentes os argumentos da contribuinte em relação ao procedimento fiscal e aos seus resultados;

b) durante a auditoria, a contribuinte se manifestou da seguinte forma, na fls.

278:

“02 – Quanto à compensação PIS/COFINS, informa a inexistência de depósitos judiciais, bem como a falta de pedidos de compensação, situação esta que aguarda autorização da fiscalização, para sua apresentação”



Ao longo do período considerado, a compensação de créditos detidos pelo sujeito passivo estava subordinada à formalização de pedidos/comunicações, como estabelecido pela IN SRF nº 210/02, o que não foi feito pela autuada;

c) a IN SRF nº 40/01 exige que os valores alcançados pela tributação à alíquota zero sejam discriminados, por meio de informação na nota fiscal e/ou totalização nos livros fiscais. O levantamento dos estoques iniciais e finais dos produtos sujeitos à alíquota zero seria capaz de indicar a correção das proporções acenadas pelo sujeito passivo.

Em 28.2.2005, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que existem listagens de baixa de estoques do período fiscalizado e que é possível identificar os produtos abrangidos pela tributação monofásica ou desonerados. A fiscalização, no entanto, exigia que constasse o número do documento fiscal emitido pela máquina registradora. Nos meses de maio e junho de 2001 deve ser determinada a base de cálculo utilizando-se o critério da proporcionalidade, pois os valores encontrados pelos dois métodos são próximos e foi impossível recuperar os arquivos magnéticos destes meses.

Em sessão de 7.11.2006, os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização traga aos autos a informação se a listagem apresentada pela contribuinte é legítima e, se legítima, verificar a possibilidade de ser levado a efeito o lançamento suplementar com base em nova base imponible.

Em declaração do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, é esclarecido que a contribuinte não apresentou os livros comerciais ou fiscais de 2001 e 2002 nos quais se pudessem ser comprovadas as vendas de mercadoria, e nos livros Diários e Razão de 2003, não houve segregação da venda com alíquota zero e da tributada pelo PIS/COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

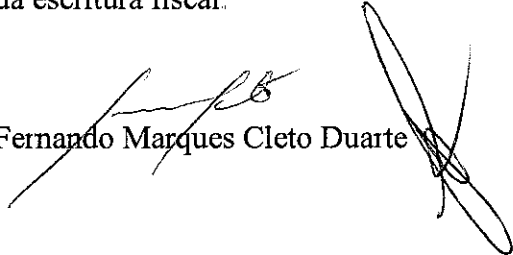
Em suma, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte exigindo o recolhimento de crédito de COFINS referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/01 a dezembro/03, no qual foi constatada diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago. Não logrando êxito em sua impugnação protocolou Recurso Voluntário, que foi convertido em diligência para que a fiscalização traga aos autos a informação se a listagem apresentada pela contribuinte é legítima e, se legítima, verificar a possibilidade de ser levado a efeito o lançamento suplementar com base em nova base imponible. A contribuinte não apresentou os livros comerciais ou fiscais de 2001 e 2002 nos quais pudessem comprovar as

vendas de mercadorias, e nos livros Diários e Razão de 2003, não houve segregação da venda com alíquota zero e da tributada pelo PIS/COFINS.

Frente à inércia da contribuinte durante a diligência não apresentando os livros comerciais ou fiscais de 2001 e 2002, nos quais pudessem ser comprovadas a venda de mercadorias, e com isso a manifestação sobre a legitimidade da listagem apresentada pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, fica prejudicada. Portanto, para estes períodos voto por manter o lançamento.

No que tange ao período de 2003, conforme a diligência, não houve segregação da venda com alíquota zero e da tributada pelo PIS/COFINS, após nova intimação para apresentar outros livros onde estivesse registrada a segregação das mercadorias vendidas neste período e nos de 2001 e 2002, limitou-se a apresentar documentação de compra de mercadoria. Também não sendo possível verificar se o contribuinte efetuou a venda da mercadoria relacionada na listagem anexa ao recurso, ficando prejudicada a manifestação fiscal quanto à legitimidade da listagem apresentada frente a sua escritura fiscal, por este motivo deve ser mantido o lançamento, também relativo ao ano calendário de 2003.

Frente a todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que devido a não apresentação de documentos pela contribuinte ficou prejudicada a manifestação fiscal sobre a legitimidade da listagem apresentada por esta, em seu recurso, frente à sua escritura fiscal.



Fernando Marques Cleto Duarte